EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO - RI

5 ± 0338 068 - 89 . 2010 . 8 . 19 .

RENATA DE SOUZA VILLA PASSOS, brasileira, solteira, assistente administrativa, portadora da carteira de identidade nº 11287012-6, inscrita no CPF/MF sob nº 075.087.467-83, residente e domiciliada na Rua São Francisco Xavier, 124, Bl 1 ,AP 508, Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20550-012, com telefone de contato (21) 3607-8760 e celular (21) 8735-0623, vem, por intermédio da Defensora Pública em exercício no Núcleo de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca da Capital, propor a presente

AÇÃO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ: 42498733/0001-48, e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ: 42498600/0001-71, pessoas jurídicas de direito público, por seus representantes legais, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - Da Gratuidade de Justiça

Inicialmente, afirma, nos termos da lei, que a Demandante não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, razão pela qual faz jus à GRATUIDADE DE JUSTIÇA, nos termos do artigo 4º da lei nº 1.060/50, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.510/86.

Página 1 de 5



Outrossim, informa, ainda, que o Defensor Público fará uso da prerrogativa prazo em dobro para a prática dos atos processuais, conforme § 5º do artigo 5º da Lei nº. 1060/50, caso seja necessário.

II- Dos Fatos

A Autora é portadora de DIABETES MELLITUS TIPO 1 (CID: E 10), necessitando do medicamento indicado, conforme laudo e receituário médicos anexos.

- INSULINA LEVEMIR FLEXPEN 2 caixas de 5 unidades ;
- INSULINA HUMALOG (LISPRO), KWICK- PEN, 5 unidades
- GLICOSIMETRO
- FITAS PARA GLICEMIA CAPILAR, 6 vezes ao dia
- LANCETA PARA GLICEMIA CAPILAR, 6 vezes ao dia
- AGULHAS DESCARTÁVEIS PARA FLEXPEN E KWICK- PEN

A Autora, embora necessite do medicamento, acima descritos, <u>não tem</u> condições de arcar com as despesas provenientes da compra do mesmo.

É notório que, caso não tenha imediata continuidade o fornecimento do medicamento indicado, a Autora pode vir a sofrer graves complicações em seu estado de saúde.

Contudo, os Réus não têm fornecido o medicamento imprescindível à manutenção da saúde da Autora, mediante distribuição gratuita, em contrariedade às regras e princípios constitucionais em relação à ordem social.

III - Do Direito à Saúde Pública

A Constituição de 1988, ao cuidar da ordem social, assegurou a todos os indivíduos o direito à saúde, estipulando o correlato dever jurídico do Estado de prestá-la, consoante dispõe o artigo 196 do mencionado Diploma Legal. Trata-se de verdadeira garantia fundamental atípica, direito constitucional de segunda geração, eis que impõe ao Estado uma prestação positiva, consistente em um facere.

Página 2 de 5

 $\theta_{\mathcal{U}}$

A saúde, muito embora venha assegurada fora do rol exemplificativo do artigo 5º da Constituição Federal, é garantia de extrema importância, posto que sua pedra angular é o próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual não apenas consiste em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como consagra expressamente o artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, mas também caracteriza o cerne axiológico de todo ordenamento jurídico constitucional.

Com efeito, verifica-se, assim, a manifesta existência de um dever jurídico primário do Estado, a ser cumprido pelos três centros de competência: <u>a prestação da saúde pública</u>.

Ressalta-se que o legislador constituinte não se satisfaz com a mera existência deste serviço; ele deve realmente ser prestado, e de **forma eficiente**.

O Princípio da Eficiência, incluído no rol dos princípios reitores da Administração Pública pela Emenda Constitucional 19/98, é verdadeiro postulado do Princípio Democrático – Republicano. Se o titular do Poder é o povo e o Estado organizado é mero gestor da coisa pública, as finalidades a que se destina este ente devem efetivamente ser cumpridas sob pena de esvaziar-se a própria razão de ser do Estado, que é a promoção do bem-estar social.

Desta forma estremece de dúvidas a existência do dever jurídico estatal de prestar serviços de saúde pública à população de <u>forma rápida e eficiente</u>.

IV - Da Antecipação da Tutela

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação liminar dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, desde que verossímeis os fatos alegados, e existente o perigo de ineficácia da medida, ao final.

No caso em tela, verifica-se a reunião dos pressupostos autorizadores da liminar, senão, vejamos:

Página 3 de 5





- o direito da Autora decorre de fatos comprovados de plano, através dos documentos anexos, consistentes no atestado e declaração médica;
- da mesma forma, é inconteste o perigo da demora, uma vez que, por se tratar de doença grave, a cada dia que passa sem o medicamento indicado, piora o estado de saúde da Autora, de maneira irremediável.

E, por derradeiro, a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública não exclui a hipótese em exame, uma vez que, conforme jurisprudência assentada nos Tribunais, a vedação da antecipação da tutela em face da mesma, nos termos da Lei nº 9.494/95, limita-se aos casos enunciados nas Leis nº 4.384/64, 5.021/66 e 8.437/92.

V - Do Pedido

De todo o exposto, o autor requer a Vossa Excelência:

- a) a concessão das benefícios da Gratuidade de Justiça;
- b) a concessão da antecipação da tutela, intimando-se, via Oficial de Justiça, o Secretário Estadual e Municipal de Saúde do Rio de Janeiro para o fornecimento do medicamento, e, caso não seja fornecido no <u>prazo de 48 horas</u>, seja determinando o seu fornecimento imediato, sob pena de <u>busca e apreensão do mesmo</u> e <u>imposição de multa cominatória diária</u>, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 4º do Código de Processo Civil;
- c) a citação dos Réus para responderem à presente ação, sob pena de revelia;
- d) a intimação do Ministério Público;

Página 4 de 5



e) o julgamento pela procedência do pedido, com a condenação dos Réus ao fornecimento do medicamento reclamado, <u>ou outros medicamentos</u>, aparelhos e utensílios que a Autora venha a <u>necessitar no curso do tratamento</u>, nas quantidade prescritas, em prestações mensais e contínuas por tempo indeterminado;

f) a condenação do Réu, na proporção de 20%, ao pagamento ¹de honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro (CEJUR/DPGE-RJ).

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova, admitidos em direito.

Concede-se à causa, o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2010.

AGATHA CRISTINA OLIVEROS

Defensora Pública Matr.: 877.360-8

Célia Mello dos Passos Estagiaria da DPGERJ OAB/RJ 184828-E

Página 5 de 5